

Diário Oficial

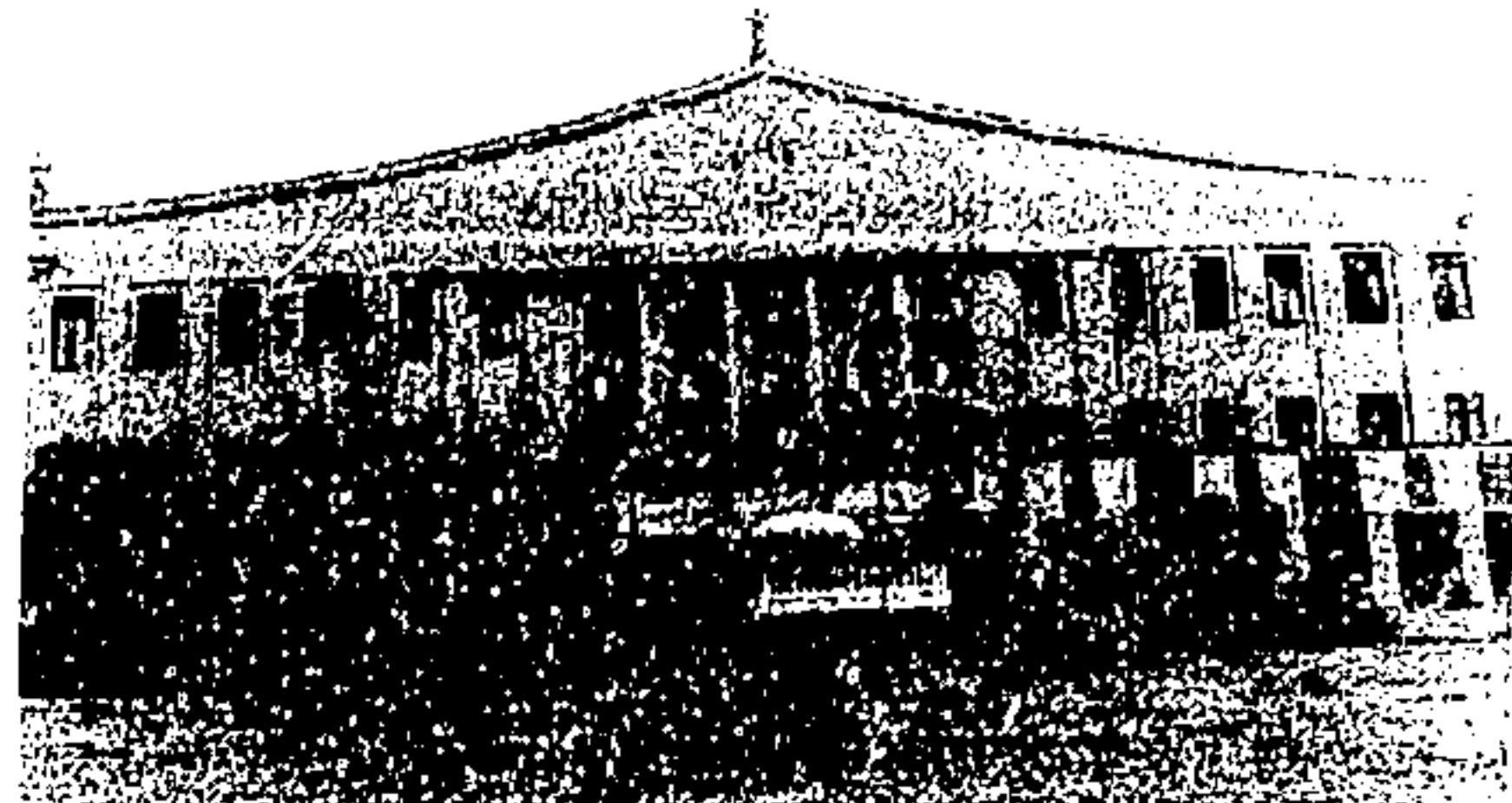
ESTADO DE SÃO PAULO

v. 105

n. 62

São Paulo

sexta-feira, 31 de março de 1995



PODER EXECUTIVO

GOVERNADOR MÁRIO COVAS

PALÁCIO DOS BANDEIRANTES

AV. MORUMBI, 4.500 - MORUMBI - CEP 05698-000 - FONE 845-3344

DECRETOS

DECRETO N° 40.028, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre a concessão dos serviços relativos ao Sistema Rodoviário Anhangüera-Bandeirantes — SAB e dá outras providências

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e

Considerando a instituição do Programa Estadual da Participação da Iniciativa Privada na Prestação de Serviços Públicos e na Execução de Obras de Infra-Estrutura, pelo Decreto n° 40.000, de 16 de março de 1995, com o objetivo de reduzir os investimentos do Poder Público nas atividades que possam ser exploradas em parceria com a iniciativa privada, de forma a assegurar a prestação de serviço adequado;

Considerando que o interesse público exige a realização de processo licitatório para a concessão do serviço público e do serviço precedido de execução de obra pública, relativa ao Sistema Rodoviário Anhangüera-Bandeirantes, nos moldes da Lei federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Medida Provisória n° 937, de 15 de março de 1995, e Lei estadual n° 7.835, de 08 de maio de 1992;

Considerando, finalmente, proposta formulada pelo Conselho Diretor do Programa referido,

Decreta:

Artigo 1º — Fica autorizada a abertura de licitação, nos termos do artigo 5º, da Lei federal n° 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e do artigo 3º, parágrafo único, da Lei estadual n° 7.835, de 8 de maio de 1992, na modalidade de concorrência, de âmbito internacional, para a concessão onerosa dos serviços públicos de exploração do Sistema Rodoviário Anhangüera-Bandeirantes — SAB, pelo Departamento de Estradas de Rodagem — DER.

Artigo 2º — A licitação referida no artigo anterior observará os seguintes parâmetros:

I — o objeto da concessão abrange o Sistema Rodoviário Anhangüera-Bandeirantes, sua extensão e interligações, na forma que vier a ser estabelecida em ato do Secretário de Estado dos Transportes, no edital e respetivo projeto básico;

II — serão admitidas empresas isoladas ou reunidas em consórcio;

III — o prazo de concessão será de 20 (vinte) anos;

DECRETO N° 40.028, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

Governo e Gestão Estratégica	3
Economia e Planejamento	6
Justiça e Defesa da Cidadania	6
Criança, Família e Bem-Estar Social	8
Segurança Pública	8
Administração Penitenciária	9
Fazenda	9
Agricultura e Abastecimento	12
Educação	12
Saúde	15
Transportes	22
Administração e Modernização do Serviço Público	22
Cultura	23
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	23
Esportes e Turismo	23
Habitação	24
Meio Ambiente	24
Procuradoria Geral do Estado	24
Transportes Metropolitanos	24
Recursos Hídricos, Saneamento e Obras	24
Universidade de São Paulo	24
Universidade Estadual de Campinas	25
Universidade Estadual Paulista	27
Ministério Público	28
Tribunal de Contas	30
Editoriais	42
Concursos	45
Assembleia Legislativa	52
Diário dos Municípios	74
Ministérios e Órgãos Federais	80

IV — a tarifa do pedágio será fixada pelo Poder Pú-
blico estadual, sendo critério de julgamento do certame
a maior oferta de pagamento pela outorga da concessão;

V — será exigida garantia contratual da prestação de
serviço adequado e da execução das obras;

VI — o concessionário poderá oferecer créditos e re-
ceitas decorrentes do contrato a ser firmado, como ga-
rantia de financiamentos obtidos para os investimentos
necessários, nos termos do disposto nos artigos 29 e 30,
da Lei estadual n° 7.835/92;

VII — serão admitidas fontes acessórias de receita, me-
diante a exploração de projetos associados compatíveis
com o objeto da concessão e com os princípios que nor-
teiam a Administração Pública, o que dependerá de pré-
via autorização do Poder Concedente;

VIII — o concessionário poderá contratar com ter-
ceiros, por sua conta e risco, a execução de serviços, nos
termos dos §§ 2º e 3º do artigo 9º, da Lei estadual n°
7.835/92.

Artigo 3º — Fica delegada ao Secretário de Estado dos Transportes a competência para detalhar as diretrizes es-
pecíficas do procedimento licitatório a que se refere o pre-
sente Decreto.

Artigo 4º — Revogam-se as concessões vigentes, que
tenham por objeto trechos compreendidos no Sistema de
que trata o presente, e, especialmente, no que couber, os
Decreto n° 4.355, de 27 de agosto de 1974, n° 9.678, de
12 de abril de 1977, n° 12.459, de 16 de outubro de 1978,
n° 7.739, de 29 de março de 1976, n° 16.267, de 02 de de-
zembro de 1980 e n° 37.458, de 17 de setembro de 1993.

§ 1º — Os direitos e obrigações da DERSA — Desen-
volvimento Rodoviário S.A. em relação ao Sistema, de-
correntes das concessões ora revogadas, terão
continuidade até a transferência ao novo concessionário.

§ 2º — O representante da Fazenda do Estado adota-
rá, junto à DERSA, as medidas necessárias ao cumprimento
do disposto neste artigo.

Artigo 5º — Este decreto entrará em vigor na data de
sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 1995

MÁRIO COVAS

Plínio Oswaldo Assmann

Secretário dos Transportes

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de março de 1995.

DECRETO N° 40.029, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre transferência de cargo e funções-atividades

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dos artigos 54 e 55, da Lei Complementar n° 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º — Ficam transferidos o cargo provido e as funções-atividades preenchidas constantes do Anexo I.

Artigo 2º — Ficam os Secretários de Estado autoriza-
dos a, mediante apostila, proceder à retificação dos se-
guientes elementos informativos constantes do anexo que
alude o artigo anterior:

I — nome do funcionário ou servidor;

II — dados da cédula de identidade;

III — situação do cargo ou função-atividade no que
se refere ao seu provimento e preenchimento ou vacan-
cia, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 3º — As despesas decorrentes da aplicação des-
te decreto correrão à conta das dotações próprias con-
signadas no orçamento vigente.

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de
sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 1995

MÁRIO COVAS

Antônio Duarte Nogueira Júnior

Secretário da Habitação

Belisário dos Santos Júnior

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio de Senna Frederico

Secretário dos Transportes Metropolitanos

Robson Marinho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antônio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 30 de março de 1995.

ANEXO I

A que se refere o artigo 1º do

Decreto n° 40.028, de 30 de março de 1995

CARGO/FUNÇÃO	REF. EV. SOCIOF. OCUPANTE	R.G. DO PRAZO
OFICIAL ADMINIS- TRATIVO	2 NI SOCHI THAIS GLYNN CAMARGO	818630 OS/OC/OSTM
OFICIAL ADMINIS- TRATIVO	2 NI SOCHI SUMIRE TAGLIARI ZUNGOLI TEIXERA	162464 OS/OC/OSTM
ATENDENTE	2 NE SOHII JOÃO CARLOS EVANGELISTA FERREIRA DE OLIVEIRA	818630 OS/OC/OSTM

DECRETO N° 40.030, DE 30 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre instrução de processos e expedientes encaminhados à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Os processos ou expedientes encaminha-
dos à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, para
decisão do Governador do Estado, ou do Titular da Pas-
ta, serão necessariamente instruídos nas Secretarias de Es-
tado de origem, com manifestações dos órgãos técnicos
e da Consultoria Jurídica, devendo esta demonstrar a com-
petência de uma das mencionadas autoridades.

Parágrafo único — Os processos e expedientes oriun-
dos das autarquias, das fundações instituídas ou manti-
das pelo Poder Públiso Estadual e das empresas em cujo
capital o Estado tenha participação majoritária, bem co-
mo das entidades direta ou indiretamente por ele contro-
ladas, encaminhados à apreciação do Governador do
Estado ou do Secretário do Governo e Gestão Estratégica,
deverão ser transcritos pelo Titular da Pasta a que
estejam vinculadas.

Artigo 2º — Os processos e expedientes deverão ser
obrigatoriamente acompanhados dos estudos que levaram
à apresentação das proposições neles contidas, bem co-
mo das minutas correspondentes, quando for o caso.

Artigo 3º — Ao encaminhar o processo ou expediente
à Secretaria do Governo e Gestão Estratégica, os Secretá-
rios de Estado deverão instruí-lo com Exposição de Mo-
tivos, da qual constarão obrigatoriamente as seguintes
partes:

I - relatório sucinto da proposição ou pedido, que ha-
ja dado origem ao processo;

II - informação resumida sobre as provas oferecidas
ou apuradas, quando for o caso;

III - conclusão dos pareceres de todos os órgãos téc-
nicos e jurídicos, bem como a manifestação dos dirigentes
que hajam opinado fundamentadamente sobre o
mérito do assunto em exame; e

IV - manifestação conclusiva dos respectivos Titula-
res, com indicação expressa da providência ou providê-
ncias que em seu entender devam ser tomadas.

Parágrafo único — A exposição de Motivos será datil-
ografada em papel de cor diferente da usada para as de-
mais peças do processo.

Artigo 4º — O órgão competente da Secretaria do Go-
verno e Gestão Estratégica devolverá de plano os proce-
ssos ou expedientes que não observarem o disposto neste
decreto.